



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo n.º: **01906/09**

Parecer n.º: **01723/11**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO**

Exercício: **2009**

Recorrente: **MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (PREFEITO DE BARRA DE SANTANA)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. DILIC. EXAME PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA E DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE APONTADAS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL NA EXPOSIÇÃO DE SEUS MOTIVOS, BEM COMO DA JUSTIFICATIVA DETALHADA DAS QUANTIDADES DE HORAS APRESENTADAS NO MAPA DE JULGAMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE ANÁLISE DA TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE SUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. PELO CONHECIMENTO DA INSURREIÇÃO E PROVIMENTO INTEGRAL, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO GUERREADO.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, vindicando reformar o **Acórdão AC2 TC n.º 01831/11**, fls. 72/73, lavrado em sede destes autos de análise da Licitação n.º 004/2009 na origem, levado a efeito por determinação do ora insurgente, por intermédio do qual esta Corte de Contas decidiu, *in verbis*:

1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010;

2. JULGAR IRREGULAR a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93)

Publicação do *Aresto* no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, fl. 74.

Recurso de Reconsideração, fls. 77/83.

Relatório de análise da irresignação às fls. 86/87, tendo concluído a DILIC pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela reforma do Acórdão combatido, ante aquilo apresentado pelo insurreto.

Em 1.º/12/2011 o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Admissibilidade –

O Acórdão ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 20 de setembro de 2011, cf. fl. 74.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 05 de outubro de 2011, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de Prefeito Municipal de Barra de Santana, por ter o Acórdão guerreado lhe aplicado multa pessoal e julgado irregulares o procedimento licitatório de n.º 004/2009 e o contrato dele decorrente, realizado sob sua batuta, durante o exercício de 2009.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

### 2. Mérito -

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão AC2 TC n.º 01831/2011**, que julgou irregulares o Convite n.º 004/2009 e o decorrente contrato, aplicando multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito responsável.

Na ocasião da Reconsideração, o Chefe do Poder Executivo de Barra de Santana, requereu a este Sinédrio a reforma do Acórdão, com vistas a se julgar regular a licitação em apreço, carreando alegações que, sob seu ponto de vista, teriam o condão de elidir ou relevar as irregularidades constatadas.

Sustenta, em suma, o insurgente, que o valor pago no decorrer dos trabalhos não atingiu o valor estipulado no edital, posto que o montante pago foi de R\$ 148.026,46. Afirma, também, o recorrente, que o preço unitário de cada serviço cotado foi estabelecido com base na quantidade de serviços prestados no ano anterior, e que no tangente à compra de um novo trator de esteira, essa medida pode onerar excessivamente os cofres municipais, posto que o valor pago pelo serviço correspondeu apenas às horas efetivamente trabalhadas.

A DILIC acatou os argumentos acima sumariados, o que também faz esta representante do MP de Contas.

Assim o sendo, conheça-se do recurso, e, no mérito, dê-se-lhe provimento, para fins de reforma do **Acórdão AC2 TC n.º 01831/2011**.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Manoel Almeida de Andrade**, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento total**, a fim de se retificar o **Acórdão AC2 TC n.º 01831/11**, **julgando regular o Convite n.º 004/2009 e relevando-se a multa pessoal** aplicada ao ora insurreto.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*cla*